

DIREITO DO SÓCIO RECEBER LUCROS ANUAIS¹

Right Of A Member To Receive Annual Profits

Salvador RAMOS*²

**Advogado*

SUMÁRIO: 1. Enquadramento. 2. Direito aos Lucros. 2.1. Lucro de Exercício e Lucro Distribuível. 2. a) Lucro de Exercício. 2. b) Lucro Distribuível. 3. Pode o sócio exigir anualmente a distribuição de lucros da sociedade? 4. As Consequências da deliberação que aprova a não distribuição dos lucros e os mecanismos à disposição do sócio lesado. 5. Conclusão.

1. Enquadramento

O direito aos lucros constitui o principal elemento de estímulo para o sócio colocar parte dos seus rendimentos à disposição de um projecto de negócio, de moldes que, não sendo instrumento de outra sociedade, e conforme for o resultado gerado pela actividade desenvolvida venha a receber parte dos dividendos.

Apesar desta expectativa ter consagração legal, a prática societária angolana tem se revelado contrária, em clara violação do preceito legal, que se mostra de natureza imperativa, “...a sociedade distribui aos sócios, anualmente, pelo menos metade dos lucros do exercício distribuíveis.”

A base da estrutura societária e outras variantes que conferem a posição jurídica de sócio a determinadas pessoas que, sem qualquer sacrifício financeiro ou de outra ordem adquirem

¹ Artigo JuLaw n.º 020/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/direito-do-socio-receber-lucros-anuais/>, aos 25 de fevereiro de 2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/salvador+ramos/>



participação social tem levado a que as sociedades ou não distribuíssem lucros durante longos anos, ou a engendrar outras alternativas de compensar o sócio pela sua participação social.

Para o mote a que nos propusemos, pretendemos, numa perspetivamente estritamente jurídica, abordar o alcance da última parte do n.º 1 do art. 239.º, conjugado com o art. 326.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro que aprova a Lei das Sociedades Comerciais³, no sentido de compreender se há obrigatoriedade da sociedade distribuir anualmente os lucros obtidos do exercício económico, quais os instrumentos legais a que o sócio lesado nos seus interesses pode lançar mão, e as consequências que o legislador faz recair sobre a sociedade.

2. Direito aos Lucros

A participação social nas sociedades por quota e anónimas gera na esfera jurídica das pessoas que o fazem, uma fracção, quando em causa sociedades anónimas ou um direito a quota – parte, quando em causa sociedades por quota. A posição jurídica de sócio⁴ cria uma esperança que as suas participações venham a valorizar-se e o exercício da actividade empresarial venha a gerar resultados positivos que vai permitir a distribuição dos dividendos aos investidores empresários, *maxime* entidades privadas.

É assim que, o legislador angolano visando tutelar a expectativa dos sócios consagrou o direito de *todo o sócio a quinhão nos lucros* (al., a) do n.º 1 do art. 23.º).

³ Doravante, os dispositivos legais referidos sem referência da fonte legal deverão ser considerados como sendo do Código das Sociedades Comerciais.

⁴ Vd. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*. 7.ª Edição, Almedina, pp. 295 e 296. “*Interessa-nos particularmente as obrigações e os direitos dos accionistas e dos sócios das sociedades anónimas e por quota de que, em qualquer caso, seja sujeito passivo a própria sociedade. Não estamos a pensar em relações externas, mas em relações meramente internas. Desde logo, há que prevenir que, em princípio, a cada acção, diferentemente do que sucede nas sociedades por quotas, corresponde um acto de participação social autónoma. E, por isso, não seria errado dizer que uma pessoa é tantas vezes sócio quanto o número de acções que possui. Quer dizer, não fica nem mais nem menos sócio, por ter mais ou menos acções.*”

“*Já o mesmo não se diga da sociedade por quotas, na qual, naturalmente, a pessoa do sócio é determinante e, por isso, onde a construção dos direitos e dos deveres é feita tendo-a por referência, pelo que, quanto à amplitude da sua intervenção, será praticamente indiferente o montante da participação que aquela detenha.*”



O dispositivo legal enunciado apresenta, em termos genéricos e abstractos, os lucros a que os sócios têm direito, o que nos remete a um sério e complexo problema, no sentido de se aferir se está em causa os lucros finais que são distribuídos no acto de liquidação da sociedade, quando ela decide operar a sua dissolução e deixar de existir como pessoa jurídica ou os lucros de exercício. Mas, minimizando o problema que a norma levanta, os arts. 239.º e 326.º determinam que as sociedades façam distribuição periódica dos lucros, acautelando, certamente, que os bens que os sócios entendam deliberar a sua distribuição sejam passíveis de distribuição.

Sublinhar que o dispositivo invocado tem uma natureza dual, ela compreende, por um lado, uma certa imperatividade e por outro uma supletividade, ou seja, a norma tem uma primeira parte que encerra uma liberalidade para os sócios “*Salvo cláusula contratual ou deliberação aprovada por maioria de 3/4 dos votos correspondente ao capital social...*”. Esta redacção dá espaço para o exercício abusivo dos direitos dos sócios maioritários e para justificar as engenharias jurídicas a que muitas sociedades recorrem para durante anos e anos não fazer distribuição de lucros. A mesma norma tem uma segunda parte, a final, que corresponde a uma posição imperativa “*...a sociedade distribui aos sócios, anualmente, pelo menos metade dos lucros do exercício distribuíveis.*”

2.1. Lucro do Exercício e Lucro Distribuível

Atendemos o lucro, enquanto um conceito de referência, na visão de PAULO OLAVODA CUNHA, como sendo a diferença positiva entre as receitas geradas num certo exercício e as despesas e custos suportados.

Para se verificar se uma sociedade obteve lucros deve-se considerar a verificação de algumas condições, como a aprovação do balanço, apuramento de lucros distribuíveis e deliberação dos sócios sobre a distribuição.



a) **Lucro do Exercício**

Decorrido o período do ano económica a sociedade analisa se a materialização do seu projecto de negócio, as vendas e os serviços que prestou a terceiros gerou algum acréscimo patrimonial, isto é, compara as receitas e os custos e as despesas que realizou durante o desenvolvimento da actividade empresarial.

Se a sociedade, do apuramento feito, apresentar lucros há que, primacialmente, tratar de cobrir os prejuízos transitados, no caso de existir prejuízos de anos anteriores, (al., *b*) do art. 328.º) e afetar um mínimo de 5% do resultado do exercício à constituição ou reforço da reserva legal ou estatutárias (art. 327.º)⁵. Depois desta operação, faz-se o apuramento dos lucros que podem ser distribuídos aos sócios sem afetar o capital social e as reservas constituídas.⁶

b) **Lucro Distribuível**

O lucro distribuível compreende o direito que os sócios da sociedade, quer seja por quota ou anónima, têm de exigir à sociedade que delibere a distribuição dos lucros apurados.⁷

A faculdade que os sócios têm de exigir a distribuição dos lucros pode estar estatutariamente condicionada, na medida que os sócios acordarem, por via dos estatutos, não distribuir lucros, desde que fique demonstrado o uso e a aplicação dos lucros retidos que podem servir para auto-financiamento da sociedade ou para valorizar a participação dos sócios por via do aumento do capital social por incorporação das reservas realizadas até à data.

⁵ António Pereira de ALMEIDA. *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*. 2.º ed., Coimbra Editora, pp. 104.

⁶ Idem, pp. 103.

⁷ Há uma prática generalizada em muitos países e, em particular em Angola, de os sócios gerentes, que ocupem cargo de gestão com direito a remuneração mensal ou que adquiriram a qualidade de sócio sem qualquer participação financeira, como estrangeiros que indicam os seus trabalhadores de nacionalidade angolana para, aproveitando-se dos benefícios daquela qualidade, figurarem como sócios da sociedade onde são meros trabalhadores, não beneficiarem, em alguns casos, de distribuição formal de lucros e, em outros casos, de distribuição regular. Cfr. www.revistadedireitocomercial.com, artigo jurídico “Direito ao Lucro e Tutela das Minorias nas Sociedades Por quota e Anónimas Fechadas – Apontamentos de Evaristo Mendes.



Quando estiverem acautelados os pressupostos legais⁸ (n.º 1 do art. 32.º, 34.º) e estatutários para se fazer a distribuição dos lucros, os sócios devem compreender que ela pressupõe a apresentação de uma proposta fundamentada por parte do gerente ou administração para que os sócios possam previamente deliberar a aplicação dos resultados apurados (al., f) do n.º 2 do art. 71.º).

3. Pode o sócio exigir anualmente a distribuição de lucros da sociedade?

Ficou demonstrado que a não distribuição de lucros anualmente prejudica os interesses de alguns dos sócios da sociedade, sobretudo os que se encontram numa posição cujo capital investido, que representa a sua participação social, não lhe confere qualquer poder de controlo ou de influenciar a decisão de distribuir os lucros.

Assim, o grande interesse prático da questão tem suscitado acesa discussão ao nível da doutrina, no sentido de merecer posições divergentes sobre o real sentido que o legislador pretendeu atribuir à norma.

Perante as posições divergentes que se apresentam, perfilhamos do entendimento que sustenta que o n.º 1 do art. 239.º enuncia um mínimo imperativo, e sublinha que a distribuição periódica de lucros é um direito inderrogável, não admite previsão estatutária que adie reiteradamente a distribuição dos lucros. Quando muito, seria aceitável uma proibição estatutária de distribuição periódica de metade dos lucros em cada exercício, reconhecendo aos sócios que sempre prevalece o pacto social.

O que nos leva a concluir que o sócio pode exigir anualmente a distribuição dos lucros apurados pela sociedade, fazendo valer o seu direito de receber periodicamente a proporção do seu investimento.

⁸ Coleção Governance Lab. Accionistas e Governação das Sociedades, Editora Almedina, Outubro, 2019, p.90

4. As Consequências da deliberação que aprova a não distribuição dos lucros e os mecanismos à disposição do sócio lesado.

Existindo lucros de exercício distribuíveis e os sócios, em maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondente ao capital social, decidirem deliberar no sentido da não distribuição dos lucros em prejuízo dos sócios minoritários, esta deliberação (n.º 1 do art. 31.º), com base os princípios estruturantes do direito societário e os interesses sociais tutelados pelo sistema, é considerada abusiva (al., b) do n.º 1 do art. 63.º) e, consequentemente anulável.

Ante o cenário em voga, poderá o sócio prejudicado, no prazo de 30 dias a contar da data de encerramento da assembleia, recorrer ao tribunal e intentar a competente acção judicial de anulação da deliberação requerendo a execução específica⁹ da deliberação de aprovação dos resultados do exercício que consta no relatório de gestão, de modo a que seja autorizado a receber os 50% dos lucros de exercício distribuíveis, ou seja, o tribunal não convoca outra assembleia, mas substitui os sócios na deliberação, todavia, a distribuição é abrangente a todos, não sendo obrigatório receber o crédito daí resultante.

Conclusão

O direito ao lucro constitui um factor de estímulo e motivação para quem decide arriscar parte do seu património num projecto empresarial, pois, estes esperam ver tutelado os seus interesses em termos do retorno do investimento.

A falta de clareza da norma que protege a expectativa dos sócios tem sido um elemento prejudicial, agravado pelo enorme vazio que registamos na doutrina doméstica angolana, onde não existe produção ou decisões judiciais que, em última instância, orientam o sentido a atribuir à norma.

Assim, impõe-se uma intervenção correctiva do legislador no sentido de objectivar a protecção que pretendeu atribuir aos sócios.

⁹ Por recurso à aplicação dos princípios gerais do direito civil, a execução específica ora referida é a que se encontra plasmada no art. 830.º do C.C